

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 1977

NÚMERO 138

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1.365, DE 21 DE JULHO DE 1977

Estende as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela de n.º 1.002, de 16 de junho do mesmo ano, aos dependentes de ex-parlamentares, nos casos que especifica, e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os dependentes de ex-deputados à Assembléia Legislativa do Estado e de ex-parlamentares que integraram a Bancada Paulista ao Congresso Nacional, falecidos até 14 de janeiro de 1977, poderão requerer, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta lei, o pagamento da pensão mensal de que trata a Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos dependentes já beneficiados pelas leis a que se refere ou por leis especiais, observada a norma do artigo 2.º desta lei.

Artigo 2.º — É facultado às beneficiárias das pensões especiais concedidas pelas Leis n.ºs 6.801, de 8 de maio de 1962; 7.834, de 20 de fevereiro de 1963; 7.970, de 10 de setembro de 1963; pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.008, de 21 de outubro de 1963; e pelas Leis n.ºs 8.897, de 4 de agosto de 1965; 9.075, de 8 de novembro de 1965; 9.816, de 20 de abril de 1967; 9.977, de 18 de dezembro de 1967; 10.206, de 10 de setembro de 1968; Lei de 14 de dezembro de 1970, referente a d. Henriqueta Maria Colombini Prado; 163, de 22 de outubro de 1973; 232, de 3 de junho de 1974; 649, de 27 de junho de 1975; 677, de 11 de setembro de 1975, optar, dentro do mesmo prazo, pelo recebimento da pensão mensal a que se refere o artigo anterior, deixando de fazer jus ao da pensão especial que lhes concederam as mesmas leis.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Murilo Macêdo, Secretário da Fazenda
Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1977
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.º

LEI N.º 1.366, DE 21 DE JULHO DE 1977

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Franco da Rocha, imóvel nele situado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Franco da Rocha, área de terreno, sem benfeitorias, caracterizada na Planta n.º 4.504, da Procuradoria Geral do Estado, destinada à implantação do Parque Industrial do Município, assim descrita e confrontada:

inicia-se no marco «0», situado no cruzamento da margem direita da Rodovia Franco da Rocha - Mairiporã com o caminho de acesso à 3.ª Colônia. Deste ponto, com o rumo de 1º00'SE, segue por uma extensão de 667m (seiscentos e sessenta e sete metros), até encontrar o marco «1»; daí, deflete à esquerda e segue o rumo 63º00'SE e na distância de 127m (cento e vinte e sete metros), até encontrar o marco «2»; daí, segue com o rumo de 66º30'SE e na distância de 135m (cento e trinta e cinco metros), até encontrar o marco «3»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 71º00'SE e com uma distância de 72m (setenta e dois metros) até encontrar o marco «4»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 76º30'SE e na distância de 104m (cento e quatro metros) até encontrar o marco «5»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo 81º00'SE e na distância de 99,50m (noventa e nove metros e cinquenta centímetros) até encontrar o marco «6»; daí, deflete à esquerda e segue com o rumo de 123º00'NE e na distância de 686m (seiscentos e oitenta e seis metros), até encontrar o marco «7», situado na margem da Rodovia Franco da Rocha - Mairiporã; daí, deflete à esquerda e segue pela margem da citada rodovia por uma distância aproximada de 714m (setecentos e quatorze metros), até encontrar o marco «8», origem desta descrição, encerrando 455.111 m² ou 45,51 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e cento e onze metros quadrados ou quarenta e cinco hectares e cinquenta e um centiares). Dessa gleba deverá ser excluída a área de 15.706 m² (quinze mil e setecentos e seis metros quadrados), correspondente à Rodovia Franco da Rocha - Mairiporã.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusula, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina, bem como a observância das seguintes condições:

I — necessidade de prévia audiência das Secretarias de Obras e do Meio Ambiente e dos Negócios Metropolitanos sobre a cessão de qualquer área, ficando a critério exclusivo dessas Secretarias de Estado decidir a respeito da conveniência de instalação da indústria interessada, tendo em vista, respectivamente:

a) os problemas da poluição ambiental, neles compreendidos os do ar, do solo e das águas, ou quaisquer outros que possam causar danos ao nosocômio, por afetarem seus trabalhos e serviços assistenciais;

b) as questões que digam respeito ao interesse metropolitano em geral e, em especial, as relacionadas com a preservação dos mananciais e com o uso do solo.

II — estipulação de prazo certo para início das obras e pleno funcionamento da indústria, com termo inicial contado da data de cessão da área, sob pena de nulidade do ato, salvo caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovados;

III — reversão para a Fazenda do Estado de importância ou valor, mesmo simbólicos, que a Prefeitura Municipal venha a receber, a qualquer título, pela cessão de áreas às indústrias interessadas;

IV — obrigação de instalar-se na área cedida unicamente a indústria beneficiada, que não poderá, sob pretexto algum, cedê-la ou emprestá-la a outra, sob pena de nulidade do ato;

V — proibição de venda da indústria pelo prazo de 30 (trinta) anos, sob pena de a Fazenda do Estado ser ressarcida, pelo vendedor, do valor da respectiva área, calculado o preço pelo valor venal corrente do dia da alienação;

VI — proibição de alienação, por doação ou permuta, no todo ou em parte, a terceiros, da área mencionada no artigo 1.º, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único — Na escritura também se estipulará que, em caso de inadimplemento da condição que impede o uso do imóvel para fim diverso daquele a que se destina, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde
Roberto Cerqueira César, Secretário dos Negócios Metropolitanos

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1977.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Substo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 160, DE 21 DE JULHO DE 1977

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil (Lei n.º 1762, de 12 de setembro de 1952), os seguintes cargos:

I — Na Tabela I:

a) 2 (dois) cargos de Diretor Técnico (Serviço-Nível I), referência «CD-9»;

b) 4 (quatro) cargos de Diretor (Serviço-Nível II), referência «CD-7»;

c) 4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, referência «CD-4».

NESTA EDIÇÃO

LEIS

- Estendendo as disposições da Lei n.º 951, de 14-1-70, alterada pela de n.º 1.002, de 16-6-76, aos dependentes de ex-parlamentares Página 1
- Autorizando a Fazenda do Estado a alienar imóvel por doação, ao Município de Franco da Rocha Página 1

LEI COMPLEMENTAR

- Criando cargos no Quadro da Secretaria do 1.º Tribunal de Alçada Civil Página 1

DECRETOS

- Dispondo sobre alteração do orçamento vigente da USP Página 4
- Instituinto Grupo Intersetorial de Trabalho para fixação de critério para uniformização de contagem de tempo de professor admitido em caráter precário Página 5
- Atualizando os valores monetários das tarifas relativas a travessias por "ferry boats" Página 5
- Revogando o Decreto n.º 9.121, de 26-11-76 Página 6
- Autorizando a doação de materiais usados ao FASPG Página 6

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de procurador do Estado — Lista de candidatos Página 81
- Servidores para o Instituto Agrônomico — Homologação de inscrições e convocação para provas Página 82
- Escriturários para a Divisão Regional de Ensino de Marília — Convocação para escolha de vagas Página 85
- Servidores para o Departamento Aeroviário — Inscrições Página 86
- Enfermeiros para o IAMSPE — Classificação Página 86
- Motoristas para o CEPAM — Inscrições Página 89
- Servidores para a RUNESP — Classificação e convocação Página 89
- Professor-assistente para o Campus de Jaboticabal — UNESP — Inscrições Página 89
- Enfermeiro para o Tribunal de Contas do Estado — Inscrições homologadas Página 90

COMUNICADOS

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre transferência de material e sobre material excedente .